

**BOLETIM DA
ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Número 11

Publicado a 16 de janeiro de 2018



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Índice

Decisões Disciplinares	3
Projeto de Regulamento Disciplinar da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.....	4

Decisões Disciplinares

Aplicadas pelo Conselho Superior:

António Brandão, cédula profissional n.º 2251 – Decisão de cancelamento da inscrição, por falta de idoneidade para a profissão;

Júlia Caleiro, cédula profissional n.º 4185 – Interdição definitiva do exercício da atividade profissional;

Oriana Raquel Ferreira de Jesus Pires Reynolds – não inscrição, por falta de idoneidade para a profissão;

Mário Bernardino Caeiro Carapinha – não inscrição, por falta de idoneidade para a profissão.

Aplicadas pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça:

Raquel Coutinho, cédula profissional n.º 2930 - suspensão preventiva desde 03/01/2018, eventualmente renovável;

Cristina Marques, cédula profissional n.º 3649 - suspensão preventiva desde 05/01/2018, eventualmente renovável;

Selma Batista, cédula profissional n.º 4081 - suspensão preventiva, em vigor desde 04/12/2017, eventualmente renovável;

Adelaide Baúto, cédula profissional n.º 1563 – interdição definitiva do exercício de funções; notificada a 29/11/2017.

As decisões disciplinares são publicadas no Boletim da Ordem nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 199.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Projeto de Regulamento Disciplinar da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Nota justificativa

Na sequência da publicação da Lei n.º.154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o novo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e em ordem à criação de um quadro normativo disciplinar holístico, uniforme, apreensível, eficaz, célere e, por isso, justo, impunha-se a aprovação de um novo Regulamento Disciplinar e, conseqüentemente, a revogação do Regulamento Disciplinar n.º.91/2007.

Entendeu a Ordem que, numa área tão sensível e delicada como a da disciplina, umbilicalmente ligada à defesa e à dignificação da própria Classe, era fundamental dotar o quadro normativo disciplinar aplicável aos seus associados de um caráter tecnicamente mais rigoroso, sistematicamente mais organizado e, bem assim, de fácil apreensão por parte dos seus intérpretes e destinatários - para tanto acolhendo algumas soluções adotadas por outras Ordens Profissionais, *maxime* a Ordem dos Advogados -, ao mesmo tempo que se reforçavam as garantias do arguido.

Com a elaboração do presente projeto de Regulamento almeja-se, portanto, contribuir para alcançar tão nobre desígnio, *maxime* numa época marcada por múltiplos e complexos desafios na área da Justiça.

Assim, da parcimoniosa ponderação dos delicados interesses em presença, dos custos e benefícios das normas projetadas resulta que os benefícios *supra* aduzidos justificam claramente a sua adoção e, de igual sorte, serem estes incomensuravelmente superiores aos respectivos custos.

Nos termos do disposto no n.º.2 do artigo 17.º da Lei n.º.2/2013, de 10 de janeiro, e da aplicação conjugada do disposto na alínea e) do n.º.3 do artigo 100.º e do n.º.1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º.4/2015, de 7 de janeiro, será o presente projeto de Regulamento submetido a consulta pública, pelo período de 30 (trinta) dias.

Após submissão a consulta pública e ouvidos o Conselho Geral, os Presidentes dos Conselhos dos Colégios Profissionais e a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, no que respeita à atividade dos agentes de execução, o presente projeto de Regulamento será sujeito a aprovação da Assembleia Geral, nos termos do disposto na alínea c) do n.º.2 do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Assim, torna-se público o projeto de “Regulamento Disciplinar”, mediante a respetiva publicação no Boletim da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e, de igual sorte, no site da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, em <http://osae.pt/>.

No âmbito da consulta pública, as sugestões devem ser comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, por correio eletrónico para o endereço c.superior@solicitador.net, por correio registado para Rua Artilharia Um, n.º 63, 1250-038 Lisboa, por fax para 213 534 87 ou pessoalmente entregues na sede da Ordem.

O Presidente do Conselho Superior, *António Brás Duarte*.

Projeto de Regulamento Disciplinas da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1º.****Jurisdição disciplinar**

A ação disciplinar da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução sobre os seus associados é exercida pelo Conselho Superior, sem prejuízo do poder disciplinar legalmente cometido à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (abreviadamente designada por CAAJ), e rege-se pelas normas ínsitas no Estatuto e no presente Regulamento Disciplinar.

ARTIGO 2º.**Ação Disciplinar**

A ação disciplinar pode comportar as seguintes fases:

- a) Apreciação Liminar;
- b) Processo Disciplinar;
- c) Processo de Inquérito;
- d) Recurso;
- e) Execução.

ARTIGO 3º.**Forma da participação**

1 - A participação pode ser feita verbalmente ou por escrito por qualquer das pessoas ou entidades com legitimidade para o efeito nos termos previstos no Estatuto, e não está sujeita a formalidades especiais.

2 - Quando a participação for feita por escrito, deve ser assinada por participante devidamente identificado.

3 - Quando a participação for feita verbalmente, será reduzida a escrito, assinada por quem a receber e, igualmente, pelo participante, devidamente identificado.

ARTIGO 4º.**Distribuição de processos e designação de relator**

1 - O Presidente do Conselho Superior distribui as participações, os processos disciplinares, os processos de inquérito e os processos especiais à Secção com competência relativa à atividade profissional que ali estiver em causa, exceto nos casos subsumíveis na competência exclusiva do Plenário do Conselho Superior.

2 - O Presidente da Secção do Conselho Superior designa, de entre os seus membros e com exceção de si próprio, o relator dos processos distribuídos nos termos do número anterior.

3 - Nos casos subsumíveis na competência exclusiva do Plenário do Conselho Superior, o Presidente

deste órgão designará, de entre os seus membros e com exceção de si próprio, o relator das participações, dos processos disciplinares, dos processos de inquérito e dos recursos.

4 - A distribuição é feita de modo aleatório e visa a igual repartição dos processos pelos membros do órgão da Ordem com competência disciplinar, tendo em atenção o regime dos impedimentos, recusas e escusas constantes do presente Regulamento.

5 - É feita nova distribuição nos casos seguidamente elencados:

- a) Impedimento superveniente do relator;
- b) Aceitação da recusa ou escusa do relator;
- c) Impossibilidade permanente ou temporária do relator proceder à instrução ou à condução do processo;
- d) Não cumprimento do prazo para a conclusão da instrução do processo;
- e) Nos restantes casos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 5º.

Assistência por mandatário

Em qualquer estado do processo e qualquer que seja a forma da ação disciplinar em causa, os intervenientes no processo, designadamente o participante e o arguido, podem constituir mandatário, que pode ser advogado ou solicitador, nos termos gerais de Direito.

ARTIGO 6º.

Nulidades

1 - É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido sobre factos constantes da acusação.

2 - As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem invocadas pelo arguido ou pelo participante até à decisão final.

ARTIGO 7º.

Impedimentos

1 - Sem prejuízo de outras causas de impedimento previstas na lei, nenhum membro do órgão da Ordem com competência disciplinar pode intervir em processos:

- a) Quando nele seja arguido, participante ou direta ou indiretamente afetado pelos factos participados;
- b) Quando nele seja arguido, participante ou direta ou indiretamente afetado pelos factos participados o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta até ao 3º. grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- c) Quando o arguido, o participante ou a pessoa direta ou indiretamente afetado pelos factos participados tenha sido seu cliente e os factos em causa tenham relação direta ou indireta com a relação mantida com o cliente;
- d) Quando tenha de depor como testemunha;

- e) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com a intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzam em atos de mero expediente.

ARTIGO 8º.

Recusa e escusa

1 - Sem prejuízo de outras causas de recusa e escusa previstas na lei, nenhum membro do órgão da Ordem com competência disciplinar pode intervir em processos quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade ou da retidão da sua conduta, designadamente nos casos seguidamente elencados:

- a) Quando seja credor ou devedor do arguido, do participante ou de pessoa direta ou indiretamente afetado pelos factos participados qualquer seu parente na linha reta ou até ao 3º. grau da linha colateral;
- b) Quando contra ele esteja pendente ação judicial proposta pelo arguido, pelo participante ou por pessoa direta ou indiretamente afetado pelos factos participados;
- c) Quando haja inimizade grave ou intimidade entre si e o arguido, o participante ou pessoa direta ou indiretamente afetado pelos factos participados.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzam em atos de mero expediente.

ARTIGO 9º.

Tramitação e decisão

1 - Quem esteja impedido ou deva pedir escusa por alguma das causas mencionadas nos artigos anteriores deve comunicá-lo imediatamente ao presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, com imediato oferecimento de provas.

2 - A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, com imediato oferecimento de provas.

3 - A declaração de impedimento pode ser requerida pelo arguido, ou pelo participante, em qualquer altura do processo; o requerimento de recusa apresentado pelo arguido, ou pelo participante, é admissível até ao início da audiência, só sendo admitido posteriormente, até à prolação da decisão final, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo requerente, após o início da audiência.

4 - O membro em causa deve suspender a sua atividade no processo logo que comunique ou seja arguido o seu impedimento, recusa ou escusa, até à decisão do incidente; deve, porém, tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais devem ser posteriormente ratificadas pelo substituto que lhe for designado.

5 - Compete ao Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, no prazo de 10 dias e

sem obediência a formalismo especial, realizar as diligências de prova que considerar necessárias e decidir da existência de impedimento, de recusa ou de escusa, procedendo à devida declaração.

6 - Tratando-se de impedimento, recusa ou escusa do Presidente do órgão competente da Ordem, a decisão do incidente compete ao próprio órgão da Ordem com competência disciplinar, sem intervenção do visado.

ARTIGO 10º.

Termos posteriores

1 - Declarado o impedimento, a recusa ou a escusa de qualquer membro:

- a) No caso do exercício das funções de relator, é o mesmo imediatamente substituído por outro membro do órgão da Ordem com competência disciplinar;
- b) No caso de exercício de funções de membro do órgão da Ordem com competência disciplinar, o órgão delibera sem a presença do membro impedido, desde que salvaguardado o quórum.

2 - A decisão sobre o impedimento, a recusa ou a escusa é notificada ao arguido e ao participante.

ARTIGO 11º.

Reclamação

1 - Das decisões finais dos incidentes referidos nos artigos anteriores do presente Regulamento cabe reclamação para o Plenário do órgão da Ordem.

2 - A reclamação não suspende o processo em curso.

3 - A decisão da reclamação é notificada ao arguido e ao participante.

ARTIGO 12º.

Notificações

1 - As notificações previstas no âmbito dos processos regulados no presente Regulamento são efetuadas:

- a) Por via eletrónica, através de notificação automaticamente gerada por sistema incorporado em sítio eletrónico pertencente ao órgão da Ordem com competência disciplinar, em plataforma eletrónica com acesso restrito, ou em plataforma informática disponibilizada pelo sítio institucional do órgão da Ordem com competência disciplinar;
- b) Por carta registada com aviso de receção, quando seja inviável a notificação prevista na alínea anterior;
- c) Pessoalmente, quando seja inviável a notificação prevista nas alíneas anteriores;
- d) Se for desconhecido o paradeiro do notificando, através de editais a afixar na sede nacional da Ordem, e de anúncio a publicar num dos jornais mais lidos do concelho do domicílio profissional do notificando.

2 - Pode ainda ser utilizado o correio eletrónico em resposta ao arguido ou ao participante que se tenham dirigido dessa forma ao relator ou à Ordem, e desde que se trate de assuntos de mero expediente.

ARTIGO 13º.**Inspeções e fiscalizações**

1 - No âmbito da instrução de um processo disciplinar e sempre que o considerar necessário para a descoberta da verdade material, pode o relator, com base em parecer fundamentado, propor ao Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, a realização de inspeção presencial ao escritório do arguido.

2 - Se concordar com a proposta do relator, o Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, no prazo de 10 dias:

- a) Designa os membros que realizarão a inspeção, necessariamente colegial, em número ímpar e nunca inferior a 3; e
- b) Fixa o prazo para a entrega do respetivo relatório, que não pode exceder 20 dias.

3 - No âmbito das inspeções realizadas nos termos dos números anteriores, os membros que as levam a cabo podem:

- a) Requisitar, com efeitos imediatos, examinar e copiar os documentos que considerem relevantes para a descoberta da verdade material;
- b) Requisitar a colaboração das autoridades policiais para o correto e cabal exercício das suas funções inspetivas.

4 - O resultado da inspeção é expresso em relatório, assinado por todos os membros que a realizaram, no qual são registados todos os elementos considerados úteis para a descoberta da verdade material e, igualmente, junta toda a documentação requisitada e/ou copiada, relatório que será entregue ao relator do processo disciplinar em causa.

5 - Às inspeções realizadas nos termos dos números anteriores é, quanto ao mais, aplicável o Regulamento nº.41/2014, de 3 de fevereiro, com as necessárias adaptações.

6 - No caso de agentes de execução, a qualquer momento, independentemente da pendência de processo disciplinar contra o visado, com o fito de indagar do cumprimento das regras legais, regulamentares e deontológicas a que aqueles estão adstritos, e sem prejuízo da competência da CAAJ para as promover e realizar autonomamente, pode o Bastonário, o Conselho Superior, o Conselho Geral e o Conselho Profissional solicitar à CAAJ a realização de fiscalizações.

7 - Se concordar com a proposta dos órgãos referidos no número anterior, o Presidente do órgão da CAAJ com competência de fiscalização, no prazo de 10 dias:

- c) Designa os membros que realizarão a fiscalização, necessariamente colegial, em número ímpar e nunca inferior a 3; e
- d) Fixa o prazo para a entrega do respetivo relatório, que não pode exceder 20 dias.

8 - No âmbito das fiscalizações realizadas nos termos dos números anteriores, os membros que as levam a cabo podem:

- c) Requisitar, com efeitos imediatos, examinar e copiar os documentos que considerem relevantes para a descoberta da verdade material;
- d) Requisitar a colaboração das autoridades policiais para o correto e cabal exercício das suas funções fiscalizadoras.

9 - O resultado da fiscalização é expresso em relatório, assinado por todos os membros que a realizaram, no qual são registados todos os elementos considerados úteis para o respetivo fim e, igualmente, junta toda a documentação requisitada e/ou copiada, relatório que será entregue ao órgão requerente.

10 - Às fiscalizações realizadas nos termos dos números anteriores é, quanto ao mais, aplicável o Regulamento n.º 41/2014, de 3 de fevereiro, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 14.º

Passagem de certidões

1 - A passagem de certidões de peças processuais está sujeita a deliberação do órgão da Ordem disciplinarmente competente no processo em causa.

2 - Mediante a apresentação de requerimento com expressa menção do fim a que se destina, pode o órgão da Ordem disciplinarmente competente no processo em causa autorizar, em qualquer fase deste e apenas para efeitos de defesa dos interesses legítimos do requerente, a passagem de certidão de peças processuais, podendo igualmente condicionar a sua utilização.

3 - Sendo o requerente associado da Ordem, o uso não autorizado de certidões do processo ou de cópias de peças processuais está sujeito a sanção disciplinar.

ARTIGO 15.º

Apensação de processos

Caso se encontrem pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido no mesmo órgão da Ordem com competência disciplinar, são todos apensados ao processo que tiver sido instaurado em primeiro lugar, exceto se o estado dos processos ou outra razão ponderosa tornem manifestamente inconveniente a apensação.

ARTIGO 16.º

Prazos

Na falta de disposição estatutária ou regulamentar em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.

ARTIGO 17.º

Prática de ato fora do prazo

1 - Os atos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estatutária ou regularmente previstos, mediante despacho do relator do órgão da Ordem com competência disciplinar, a requerimento do interessado, com imediato oferecimento das provas e ouvidos os outros sujeitos processuais, desde que se prove justo impedimento.

2 - O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de 3 dias, a contar do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

CAPÍTULO II**Processo****SECÇÃO I****Apreciação liminar****ARTIGO 18º.****Finalidade e âmbito da apreciação liminar**

- 1 - A apreciação liminar consubstancia um saneamento prévio do processo, com o exclusivo objetivo de aferir da viabilidade e regularidade das participações apresentadas.
- 2 - A receção de uma participação por parte do órgão da Ordem com competência disciplinar dá sempre lugar à sua distribuição para efeitos de apreciação liminar, nos termos do artigo 4º. do presente Regulamento e mediante despacho do respetivo Presidente.
- 3 - A apreciação liminar termina com o arquivamento da participação ou com a respetiva conversão em processo disciplinar ou em processo de inquérito, nos termos previstos no Estatuto e no presente Regulamento.

ARTIGO 19º.**Conteúdo da apreciação liminar**

- 1 - No âmbito da apreciação liminar e com o exclusivo fito de aferir da existência de indícios da infração disciplinar participada, pode o relator determinar a realização das diligências de instrução que entenda por convenientes.
- 2 - São, designadamente, diligências de instrução:
 - a) A notificação ao participante para esclarecer ou concretizar o objeto da participação apresentada;
 - b) A notificação ao arguido para, querendo, se pronunciar sobre a participação apresentada;
 - c) A promoção da diligência compositória prevista no artigo seguinte do presente Regulamento;
 - d) Quaisquer outras diligências que contribuam para aferir da viabilidade, formal e material, da participação apresentada.
- 3 - As diligências de instrução que o relator entenda por conveniente realizar nesta fase são perfunctórias.

ARTIGO 20º.**Diligência compositória**

- 1 - Se a infração for punível com sanção de advertência ou de repreensão registada, o relator pode determinar a realização de uma diligência compositória entre participante e arguido.
- 2 - Quando determinada, a realização da diligência referida no número anterior é sempre precedida do envio, ao arguido, de cópia da participação apresentada.
- 3 - Da diligência compositória realizada será lavrada ata, assinada por participante e arguido, dela constando expressamente a intenção de extinguir ou de prosseguir o processo, consoante haja, ou não, acordo entre participante e arguido.

ARTIGO 21º.**Proposta de decisão**

1 - Se concluir inexistir fundamento para o arquivamento liminar da participação, o relator, com base em parecer fundamentado, propõe ao Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar a respetiva conversão em processo disciplinar ou em processo de inquérito; caso contrário, o relator, com base em parecer fundamentado, propõe o arquivamento liminar da participação.

2 - O arquivamento liminar pode ter lugar quando:

- a) Seja ininteligível a participação;
- b) Seja manifesta a falta de fundamento material, designadamente quando a participação relate factos que claramente não consubstanciem a violação de quaisquer deveres disciplinares ou que, conquanto consubstanciem a violação de quaisquer deveres disciplinares, se encontrem claramente prescritos;
- c) Da diligência compositória realizada nos termos do artigo anterior do presente Regulamento resulte acordo entre participante e arguido quanto à extinção do processo.

3 - Quando considere ininteligível a participação, pode o relator notificar o participante para, no prazo de 10 dias, apresentar, querendo, nova participação, ou requerer a sua audição para os mesmos efeitos.

ARTIGO 22º.**Decisão**

1 - Se concordar com a proposta do relator, o Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar determina o arquivamento liminar da participação, a conversão da participação em processo disciplinar ou em processo de inquérito.

2 - Caso o Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar discorde da proposta do relator, pode ser designado novo relator, nos termos previstos no artigo 4º., nº.2, do presente Regulamento, fixando um prazo para a conclusão da apreciação liminar que tenha em conta o prazo já decorrido.

3 - A decisão de arquivamento liminar é sempre notificada ao participante e ao arguido, devendo a notificação a este último conter cópia da participação em causa quando não haja sido previamente ouvido sobre a mesma.

ARTIGO 23º.**Recurso**

1 - As decisões que, em sede de apreciação liminar, determinem o prosseguimento do processo são irrecuráveis.

2 - Da decisão de arquivamento liminar cabe recurso para o Plenário do órgão da Ordem com competência disciplinar.

SECÇÃO II**Processo disciplinar****SUBSECÇÃO I****Instrução****ARTIGO 24º.****Finalidade, âmbito e tramitação**

- 1 - A instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de uma infração disciplinar, determinar os seus agentes e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.
- 2 - Na instrução do processo, o relator deve procurar atingir a verdade material, removendo todos os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusando, fundamentadamente, todas as diligências que forem impertinentes, inúteis ou dilatórias.
- 3 - A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o alcançar.

ARTIGO 25º.**Atos de instrução**

- 1 - Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respetivos atos processuais, praticando os atos e realizando as diligências necessárias à descoberta da verdade material.
- 2 - A instrução do processo decorre na sede do órgão da Ordem com competência disciplinar, com exceção das diligências que, pela sua natureza, o relator considere ser conveniente realizar em local diverso.
- 3 - As diligências podem ser efetuadas diretamente pelo relator ou requisitadas por qualquer meio idóneo de comunicação ao órgão competente, com indicação do prazo para cumprimento e da matéria sobre que devem incidir.
- 4 - Expirado o prazo fixado pelo relator para o cumprimento das diligências, o processo pode seguir os termos normais, juntando-se o precatório logo que devolvido; se, porém, o relator entender ser indispensável para a descoberta da verdade material a prévia realização das diligências deprecadas, profere despacho nesse sentido e o processo aguarda o cumprimento e devolução do precatório.
- 5 - São admissíveis todos os meios de prova permitidos em Direito.
- 6 - Sem prejuízo das fiscalizações previstas no artigo 179º. do Estatuto, pode o relator ordenar a realização de inspeção presencial ao escritório do arguido, nos termos do disposto no artigo 13º. do presente Regulamento.
- 7 - O relator deve ouvir o participante, sendo as respetivas declarações documentadas através de registo áudio; não há lugar à audição do participante quando este seja uma autoridade pública, exceto se tal for expressamente solicitado ou o relator o considerar conveniente.
- 8 - O relator deve notificar o arguido para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, querendo, sobre os factos que lhe são imputados.

9 - Considera-se ouvida a pessoa a quem for dada oportunidade para prestar declarações sobre determinado facto ou imputação e que, por razões consideradas não justificadas, não haja prestado declarações sobre os mesmos.

10 - O arguido e o participante podem requerer ao relator a realização das diligências instrutórias que considerem necessárias ao apuramento da verdade material.

11 - O participante, bem como o arguido, não podem indicar, cada um, mais de 3 testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas, considerando-se não escritos os nomes das testemunhas arroladas que ultrapassem estes limites.

12 - O relator ordena a junção aos autos do registo disciplinar do arguido.

ARTIGO 26º.

Prova testemunhal

1 - O relator procede à inquirição do número de testemunhas que entender necessário à descoberta da verdade material.

2 - As testemunhas são notificadas do dia, hora e local em que devem comparecer para serem ouvidas; o relator pode, porém, convidar quem as tenha indicado a apresentá-las, bem como ouvir pessoas que, porventura, se encontrem presentes no momento da inquirição.

3 - As testemunhas são inquiridas sobre a sua identificação, pelas suas relações pessoais, familiares e profissionais com os envolvidos no processo e pelo seu interesse no processo, de tudo se fazendo menção na ata da diligência e sendo os depoimentos sobre a matéria de facto documentados através de registo áudio.

4 - O arguido e o participante, ou os respetivos mandatários, quando presentes, podem, findo o interrogatório feito pelo relator, requerer a este que formule perguntas adicionais tendentes ao completo esclarecimento da declaração ou depoimento prestados.

5 - O arguido não pode ser inquirido como testemunha; porém, é aplicável à sua audição, quando realizada, o disposto nos n.ºs.3 e 4 do presente artigo.

6 - Podem recusar depor como testemunhas:

- a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2º. grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges;
- b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

7 - As pessoas referidas no número anterior são expressamente advertidas da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento, sob pena de o depoimento prestado não poder ser utilizado como prova.

8 - O arguido e as testemunhas regular e validamente notificadas devem comparecer para prestar o seu depoimento nos casos em que forem convocadas pelo relator.

9 - As testemunhas, peritos, tradutores e intérpretes prestam compromisso, sob juramento, de dizerem a verdade ou de desempenharem conscienciosamente os seus deveres.

ARTIGO 27º.**Medidas cautelares**

1 - Após a audição do arguido, ou caso este, devidamente notificado, não compareça para ser ouvido, e apenas caso haja indícios da prática de infração disciplinar grave, pode o relator propor a aplicação ao arguido da medida de suspensão preventiva, prevista no artigo 205º. do Estatuto, quando:

- a) Haja fundado receio da prática de novas e graves infrações disciplinares ou de perturbação do decurso do processo;
- b) O arguido tenha sido acusado ou pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena superior a 3 anos de prisão; ou
- c) Seja desconhecido o paradeiro do arguido.

2 - A suspensão não pode exceder o período de 3 meses.

3 - A proposta do relator deve ser apresentada ao órgão da Ordem com competência disciplinar na primeira sessão imediatamente subsequente, a fim de ser deliberada, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros.

4 - Excecionalmente, pode o órgão da Ordem com competência disciplinar, pela mesma maioria qualificada referida no número anterior, prorrogar a suspensão por iguais períodos, até à decisão final.

5 - A deliberação referida no presente artigo é publicitada nos moldes previstos no n.º2 do artigo 199º. do Estatuto.

6 - A deliberação é notificada ao arguido, com a menção de que deve proceder à devolução imediata da cédula profissional e abster-se da prática de qualquer ato profissional, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e criminal.

7 - A notificação deve indicar a possibilidade e o prazo para a interposição de recurso para o Plenário do Conselho Superior ou para os tribunais administrativos, consoante haja, ou não, possibilidade de recurso interno.

8 - A suspensão preventiva e demais medidas cautelares decretadas cessam em qualquer dos seguintes casos:

- a) Logo que seja proferida a decisão final definitiva que absolva o arguido;
- b) Em caso de condenação do arguido, logo que seja dado início à execução da pena;
- c) Quando seja atingido o seu prazo limite e este não seja prorrogado nos termos do número 4;
- d) Quando seja revogada por decisão fundamentada do órgão da Ordem com competência disciplinar, que deve ser publicitada nos termos aplicáveis à sanção de suspensão efetiva ou de interdição definitiva do exercício da atividade profissional.

9 - Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente têm caráter urgente e preferem a todos os demais.

ARTIGO 28º.**Termo da instrução**

1 - O relator deve concluir a instrução do processo, com a dedução de acusação ou com a proposta

de arquivamento, no prazo de 90 dias a contar da data da distribuição do processo.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, sob proposta do relator, quando:

- a) Concomitantemente com o processo disciplinar, corra, em fase de inquérito, processo-crime contra o mesmo arguido, e até ao fim da predita fase;
- b) Ocorra outro motivo devidamente justificado, designadamente quando o processo apresente especial complexidade, caso em que o prazo da instrução pode ser prorrogado por igual período.

ARTIGO 29º.

Acusação ou arquivamento

1 - Finda a instrução, o relator deve:

- a) Deduzir acusação, caso entenda terem sido recolhidos indícios suficientes da existência de responsabilidade disciplinar do arguido;
- b) Emitir parecer fundamentado no sentido do arquivamento do processo, caso:
 - i) Não tenham sido recolhidos indícios suficientes da existência de responsabilidade disciplinar do arguido;
 - ii) Tenha sido obtida prova bastante de não se ter verificado a infração disciplinar, de não ter o arguido sido o agente da infração ou de não ser legalmente admissível exigir responsabilidade disciplinar, designadamente por virtude de prescrição.

2 - No caso de ser emitido parecer no sentido do arquivamento, o mesmo deve ser apresentado pelo relator ao órgão da Ordem com competência disciplinar na primeira sessão imediatamente subsequente, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo.

3 - O arquivamento é notificado ao arguido e ao participante, com a menção da possibilidade e prazo para a interposição de recurso para o Plenário do Conselho Superior ou para os tribunais administrativos, consoante haja, ou não, possibilidade de recurso interno.

4 - Caso o órgão da Ordem com competência disciplinar delibere o prosseguimento do processo, com a realização de diligências complementares ou com a prolação de despacho de acusação, pode ser designado novo relator de entre os membros do órgão que tenham votado no sentido do prosseguimento do processo.

5 - O processo disciplinar arquivado com fundamento no motivo referido na subalínea i) da alínea b) do nº.1 do presente artigo pode ser reaberto, por decisão do órgão competente da Ordem com competência disciplinar, caso elementos de prova surgidos ulteriormente contenham indícios sobre a existência de responsabilidade disciplinar.

6 - Na decisão referida no número anterior, o órgão competente da Ordem com competência disciplinar fixa o prazo para a conclusão da instrução do processo, tendo em conta o prazo já decorrido.

7 - O arguido deve ser sempre ouvido sobre os novos elementos que tenham conduzido à reabertura de processo disciplinar.

ARTIGO 30º.**Despacho de acusação:**

O despacho de acusação deve mencionar:

- a) A identidade do arguido;
- b) Os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados;
- c) As normas infringidas;
- d) As sanções aplicáveis;
- e) As circunstâncias atenuantes e agravantes, caso existam.

ARTIGO 31º.**Notificação da acusação**

1 - O arguido é notificado da acusação, nos termos previstos no n.º.1 do artigo 12º. deste diploma, com a entrega da respectiva cópia e a informação do prazo para apresentação da defesa e, igualmente, que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira ou, independentemente de requerimento nesse sentido, sempre que a infração seja punível com sanção de suspensão superior a dois anos ou de interdição definitiva do exercício da atividade profissional.

2 - A notificação por via postal é efectuada através de carta registada com aviso de receção endereçada para o domicílio profissional do arguido ou para a sua residência, consoante este tenha, ou não, em vigor a sua inscrição na Ordem.

3 - Caso o arguido esteja ausente do País, ou caso seja desconhecido o seu paradeiro, é o mesmo notificado por edital, a afixar nas instalações do Conselho regional competente e a divulgar, pelo período de 20 dias no sítio de Internet da Ordem, devendo o mesmo conter apenas a menção de que contra ele corre termos procedimento disciplinar e, igualmente, o prazo fixado para a apresentação de defesa, sendo outrossim publicado aviso na 2ª. Série do Diário da República, contendo as menções acima prescritas para o edital.

SUBSECÇÃO II**Fase da defesa do arguido****ARTIGO 32º.****Prazo**

- 1 - O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias.
- 2 - Caso o arguido seja notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a apresentação da defesa é de 40 dias.
- 3 - Quando o processo apresente especial complexidade, designadamente por força do número e natureza das infrações, o relator pode, mediante requerimento do arguido e por despacho irrecorrível, prorrogar, por igual período, o prazo para a apresentação da defesa.
- 4 - Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de incapacidade devidamente comprovada, o relator nomeia-lhe imediatamente um curador para esse efeito,

preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.

5 - O curador nomeado nos termos do número anterior pode usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

6 - O incidente de alienação mental pode ser suscitado pelo relator, pelo arguido ou por qualquer familiar deste.

ARTIGO 33º.

Apresentação da defesa

1 - A defesa é apresentada por escrito, devendo expor clara e concisamente todos os factos e as razões que a fundamentam.

2 - Com a defesa, deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências de prova que pretende sejam levadas a cabo.

3 - Não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas, considerando-se não escritos os nomes das testemunhas arroladas que ultrapassem estes limites; quando o processo apresente especial complexidade, os limites referidos são elevados para o dobro.

4 - O arguido deve indicar os factos sobre os quais incide a prova requerida, sendo convidado a fazê-lo caso o não haja feito oportunamente e sob pena de indeferimento na falta de indicação.

5 - As testemunhas indicadas na defesa são apresentadas pelo arguido; em caso de impossibilidade devidamente fundamentada, o relator pode, mediante requerimento do arguido e por despacho irrecurável, decidir requerer a sua inquirição por ofício precatório.

6 - À produção de prova nesta fase são aplicáveis as disposições constantes da subsecção relativa à instrução, com as devidas adaptações; todas as diligências de prova devem, porém, ser notificadas ao arguido, que nelas pode estar presente, por si ou através de mandatário.

7 - O relator ordena a realização das diligências probatórias requeridas que considere necessárias à descoberta da verdade material, indeferindo-as quando:

- a) A diligência probatória requerida for impertinente ou desnecessária à descoberta da verdade;
- b) O meio de prova for inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- c) As diligências probatórias requeridas tiverem finalidade meramente dilatória.

ARTIGO 34º.

Consulta do processo

1 - Durante o prazo para a apresentação de defesa, o processo pode ser consultado, pelo arguido ou pelo seu mandatário, na sede do órgão da Ordem com competência disciplinar.

2 - O arguido pode requerer ao relator que lhe seja disponibilizada fotocópia certificada do processo, ou de partes dele, devendo o órgão da Ordem com competência disciplinar, no prazo de 5 dias, ter as fotocópias disponíveis para que aquele proceda ao respetivo levantamento na sua sede.

ARTIGO 35°.**Realização de novas diligências**

Finda a produção de prova da defesa, o relator pode realizar novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade, sendo aplicáveis as disposições sobre matéria probatória constantes da subsecção relativa à instrução.

SUBSECÇÃO III**Fase da decisão****ARTIGO 36°.****Relatório final**

1 - Finda a produção de prova da defesa, se requerida, ou findo o prazo para o efeito, e realizadas as diligências referidas no artigo anterior, o relator, no prazo de 10 dias, elabora um relatório final do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a sanção que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento do processo.

2 - Quando a complexidade do processo o justifique, o Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, pode, sob proposta do relator, prorrogar por igual período o prazo para a apresentação do relatório final.

3 - O relatório final é entregue ao órgão da Ordem com competência disciplinar para a realização de julgamento.

ARTIGO 37°.**Julgamento sem audiência pública**

1 - Não havendo lugar a audiência pública e se todos os membros do órgão da Ordem com competência disciplinar se considerarem para tanto habilitados, a decisão final do processo é votada na primeira reunião ordinária realizada após a apresentação do relatório, sendo subsequentemente lavrado e assinado o acórdão.

2 - Se algum dos membros se declararem não habilitados a julgar, o processo é dado para vista, por 3 dias, a cada membro que a tiver solicitado, findo o que é novamente presente para julgamento.

3 - Antes do julgamento, o órgão da Ordem com competência disciplinar pode ordenar a realização de diligências de prova adicionais, no prazo máximo de 10 dias, sendo aplicáveis as disposições sobre matéria probatória constantes da subsecção relativa à instrução.

4 - A decisão final é proferida no prazo de 30 dias contados da data da receção do relatório final do relator, exceto nos processos urgentes, caso em que o prazo é reduzido para 15 dias.

5 - O prazo referido no número anterior suspende-se durante o tempo em que o processo for dado para vista aos membros do órgão da Ordem com competência disciplinar e, igualmente, durante o período estabelecido para a realização de diligências de prova adicionais.

6 - Não podem ser valorados factos não constantes da acusação nem referidos na defesa do arguido, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a sua responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 38º.**Julgamento com audiência pública**

- 1 - Havendo lugar a audiência pública, é a mesma realizada no prazo de 30 dias, exceto nos processos urgentes, caso em que o prazo é reduzido para 15 dias.
- 2 - Na audiência pública, à qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas protocolares estabelecidas para a audiência de julgamento com tribunal coletivo no âmbito do direito processual penal, devem participar, pelo menos, dois terços dos membros do órgão da Ordem com competência disciplinar.
- 3 - A audiência pública é presidida pelo Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar e nela podem intervir o participante, o arguido e os mandatários que hajam constituído.
- 4 - A audiência só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor.
- 5 - Faltando o arguido segunda vez e não podendo ser adiada a audiência, é o processo decidido nos termos do artigo anterior do presente Regulamento.
- 6 - Aberta a audiência, o relator lê o relatório final, procedendo-se de seguida à produção de prova complementar requerida pelo participante ou pelo arguido, que deve ser imediatamente oferecida, podendo ser oferecidas até 5 testemunhas, caso o Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar a considere necessária à descoberta da verdade; caso considere a produção de prova complementar impertinente, desnecessária à descoberta da verdade, inadequada, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou com finalidade meramente dilatória, é a mesma indeferida.
- 7 - Finda a produção de prova, é dada a palavra ao participante e ao arguido, ou aos respetivos mandatários, para alegações orais, por período não superior a 30 minutos.
- 8 - Caso o considere conveniente para a descoberta da verdade material, pode o órgão da Ordem com competência disciplinar determinar a realização de novas diligências, sendo a audiência suspensa, caso as mesmas não possam ser realizadas no momento.
- 9 - Sem prejuízo da elaboração da ata nos termos legalmente previstos, a audiência é documentada mediante gravação áudio.
- 10 - Encerrada a audiência, o órgão da Ordem com competência disciplinar reúne de imediato para deliberar, procedendo-se à reabertura da audiência para leitura do acórdão concluída que seja a deliberação e elaboração deste.
- 11 - Caso a complexidade da causa não permita que se proceda à imediata deliberação e elaboração do acórdão, o Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, mediante despacho, fixa publicamente a data para a reabertura da audiência tendente à leitura do acórdão, que não pode exceder o prazo de 10 dias, exceto nos processos urgentes, caso em que este prazo é reduzido para 5 dias.

ARTIGO 39º.**Deliberação**

- 1 - Na deliberação participam todos os membros do órgão da Ordem com competência disciplinar presentes no julgamento ou na audiência pública, não sendo admissível a abstenção.

- 2 - Os votos de vencido devem ser fundamentados.
- 3 - Concluída a deliberação, o relator ou, se este ficar vencido, o primeiro dos membros do órgão da Ordem que fizerem vencimento elabora o acórdão.

ARTIGO 40°.

Notificação e publicitação

- 1 - O acórdão com a decisão final do processo é notificado ao arguido, ao participante, à CAAJ, quando o arguido for agente de execução e o processo ali não haja corrido termos, e ao Bastonário.
- 2 - Quando a participação tiver sido apresentada por magistrado judicial ou por magistrado do Ministério Público, é-lhe dado conhecimento do acórdão, ainda que não tenha interesse direto no processo.
- 3 - A notificação deve indicar a possibilidade e o prazo para a interposição de recurso para o Plenário do Conselho Superior ou para os tribunais administrativos, consoante haja, ou não, possibilidade de recurso interno.
- 4 - Quando seja aplicada sanção de suspensão superior a dois anos ou de interdição definitiva do exercício da atividade profissional, a notificação ao arguido adverte-o do dever de proceder à devolução imediata da cédula profissional, e abster-se da prática de qualquer acto profissional, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e criminal.
- 5 - Para além da notificação referida nos números anteriores, a decisão final é ainda publicitada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 199º. do Estatuto, caso aí seja subsumível.
- 6 - A decisão final condenatória é levada ao registo disciplinar do arguido punido.

SUBSECÇÃO IV

Recursos

ARTIGO 41°.

Decisões e deliberações recorríveis

- 1 - Das deliberações das Secções do Conselho Superior cabe recurso para o Plenário do Conselho Superior.
- 2 - Não admitem recurso as deliberações do Plenário do Conselho Superior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 207º. do Estatuto e no artigo 49º. do presente Regulamento.
- 3 - Não admitem recurso, em qualquer instância, as decisões e deliberações de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

ARTIGO 42°.

Legitimidade para a interposição de recurso

Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, o participante e o Bastonário.

ARTIGO 43º.**Interposição e motivação do recurso**

- 1 - O prazo para a interposição de recurso é de 20 dias a contar da notificação, ou de 30 dias a contar da afixação do edital.
- 2 - O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso.
- 3 - Com a motivação, que deve enunciar especificadamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões, pode o requerente requerer a junção de documentos que entenda convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à prolação da decisão final objeto do recurso.
- 4 - O Bastonário pode recorrer no prazo de 20 dias, mediante simples despacho e com indicação sumária dos fundamentos se não pretender motivar de forma mais aprofundada.
- 5 - No requerimento de interposição de recurso, o recorrente pode requerer que se realize audiência pública, especificando os pontos da motivação do recurso que pretende ver debatidos.

ARTIGO 44º.**Momento da subida e efeitos**

- 1 - O recurso interposto da decisão que ponha termo ao processo sobe imediatamente.
- 2 - Os recursos interpostos das decisões interlocutórias sobem com o recurso interposto da decisão que ponha termo ao processo.
- 3 - O recurso interposto da decisão que ponha termo ao processo, bem como o recurso interposto pelo Bastonário, têm efeito suspensivo do processo.

ARTIGO 45º.**Despacho de admissão**

- 1 - Interposto o recurso, o Presidente do Conselho Superior profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e o regime de subida.
- 2 - O recurso não é admitido quando a decisão impugnada for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer, ou por falta de motivação, quando exigível.

ARTIGO 46º.**Resposta**

- 1 - Admitido o recurso, os sujeitos processuais afetados pela respetiva interposição são notificados para, no prazo de 20 dias, responderem, querendo.
- 2 - Mesmo que participante, o Bastonário não tem de responder, na medida em que não é considerado recorrido.

ARTIGO 47º.**Tramitação**

Junta a resposta do recorrido, deve a mesma ser notificada ao recorrente, quando este não seja o Bastonário, sendo o processo distribuído nos termos do artigo 4º. do presente Regulamento e seguindo a tramitação plasmada nos artigos 24º. e seguintes deste diploma, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 48º.**Baixa do recurso**

Julgado definitivamente o recurso, o processo baixa ao órgão a que pertence.

ARTIGO 49º**Recurso contencioso**

Das decisões do Plenário do Conselho Superior cabe recurso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de Direito.

SUBSECÇÃO V**Execução****ARTIGO 50º.****Execução das sanções**

O Conselho Geral e a CAAJ, com a colaboração daquele órgão, e com base na certidão da decisão final que aplicou a sanção, dão execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, praticando todos os atos para tanto necessários, designadamente a propositura de ações judiciais.

SECÇÃO III**Processo de inquérito****ARTIGO 51º.****Tramitação**

- 1 - Ao processo de inquérito são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas que regem a instrução do processo disciplinar
- 2 - Para além das diligências ordinárias que considere necessárias, pode o relator, por meio de anúncios sem identificação do visado, chamar a depor as pessoas que tenham conhecimento de factos respeitantes ao objeto do processo.
- 3 - Logo que esteja averiguada a identidade do infrator, ou que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo os mesmos susceptíveis de constituir infração disciplinar, o relator, com base em parecer fundamentado, propõe ao Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, a respetiva conversão em processo disciplinar, seguindo os ulteriores termos legais, ou, em alternativa, a suspensão provisória do processo, nos termos do disposto nos números seguintes.

4 - Logo que esteja averiguada a identidade do infrator, ou que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo os mesmos suscetíveis de constituir infração disciplinar, e caso considere estarem preenchidos os requisitos previstos no n.º.6 do artigo 203.º do Estatuto, o relator, com base em parecer fundamentado e com prévia indicação das medidas que entenda adequadas e suficientes, propõe ao Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar a suspensão provisória do processo.

5 - Caso concorde com a proposta de suspensão provisória do processo, o Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar aplica ao arguido, de entre as previstas no n.º.7 do art.203.º do Estatuto, as medidas sugeridas pelo relator ou outras que considere mais adequadas, nos termos e com as consequências plasmadas nos números 7 e 8 daquele artigo do Estatuto.

6 - Não resultando dos factos apurados indícios da existência de uma infração disciplinar, o relator, com base em parecer fundamentado, propõe ao Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar o arquivamento do processo de inquérito.

CAPÍTULO III

Processos especiais

SECÇÃO I

Processo de revisão

ARTIGO 52.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a revisão:

- a) O participante, relativamente a decisões de arquivamento do processo disciplinar;
- b) O arguido condenado ou o seu mandatário, relativamente a decisões condenatórias.

2 - Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e, igualmente, para a prosseguir, caso o arguido condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo, os associados com quem o arguido condenado mantinha sociedade ou partilhava escritório ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa nesse sentido, documentalmente comprovada.

3 - O Bastonário pode apresentar proposta de revisão de decisões definitivas condenatórias ou de arquivamento.

ARTIGO 53.º

Forma do pedido ou proposta de revisão

1 - O requerimento ou proposta de revisão é apresentado ao órgão da Ordem com competência disciplinar que haja proferido a decisão revidada.

2 - O requerimento ou proposta de revisão é sempre motivado e deve, sob pena de indeferimento, conter a indicação dos meios de prova, designadamente os necessários à instrução do pedido; no que especificamente tange às testemunhas arroladas, não pode o requerente indicar testemunhas que não tenham sido ouvidas no processo, exceto se demonstrar que ignorava a sua existência ao tempo da

decisão revidenda ou que as mesmas, à data, estiveram impossibilitadas de depor.

ARTIGO 54º.

Tramitação

- 1 - A revisão é processada por apenso ao processo em que foi proferida a decisão revidenda.
- 2 - A parte, ou as partes, contra quem é pedida ou proposta a revisão são notificadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem a sua resposta e indicarem os seus meios de prova.

ARTIGO 55º.

Julgamento

- 1 - Findo o prazo de resposta ou realizadas as diligências requeridas, quando a elas houver lugar, o relator, no prazo de 10 dias, elabora um parecer fundamentado sobre o mérito do pedido ou da proposta de revisão.
- 2 - O parecer referido no número anterior é entregue ao órgão da Ordem com competência disciplinar para a realização de julgamento.
- 3 - Há sempre lugar a audiência pública, a realizar no prazo de 30 dias e à qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas protocolares estabelecidas para a audiência de julgamento com tribunal coletivo no âmbito do direito processual penal, e nela devem participar, pelo menos, quatro quintos dos membros do órgão da Ordem com competência disciplinar.
- 4 - A audiência pública é presidida pelo Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar e nela podem intervir o requerente, a parte, ou as partes, contrárias, e os mandatários que hajam constituído.
- 5 - A audiência só pode ser adiada uma vez por falta do requerente ou do seu mandatário.
- 6 - Faltando o requerente, ou o seu mandatário, segunda vez e não podendo ser adiada a audiência, é o processo decidido nos termos do artigo 37º. do presente Regulamento.
- 7 - Aberta a audiência, o relator lê o parecer apresentado, procedendo-se de seguida à produção de prova.
- 8 - Finda a produção de prova, é dada a palavra ao requerente e à parte, ou às partes contrárias, ou aos respetivos mandatários, para alegações orais, por período não superior a 30 minutos.
- 9 - Caso o considere conveniente para a descoberta da verdade material, pode o órgão da Ordem com competência disciplinar determinar a realização de novas diligências, sendo a audiência suspensa, caso as mesmas não possam ser realizadas no momento.
- 10 - Sem prejuízo da elaboração da ata nos termos legalmente previstos, a audiência é documentada mediante gravação áudio.
- 11 - Encerrada a audiência, o órgão da Ordem com competência disciplinar reúne de imediato para deliberar, procedendo-se a reabertura da audiência para leitura do acórdão concluída que seja a deliberação e elaboração deste.
- 12 - Caso a complexidade da causa não permita que se proceda à imediata deliberação e elaboração do acórdão, o Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, mediante despacho, fixa

publicamente a data para a reabertura da audiência tendente à leitura do acórdão, que não pode exceder o prazo de 10 dias.

ARTIGO 56°.

Deliberação

- 1 - Na deliberação participam todos os membros do órgão da Ordem com competência disciplinar presentes no julgamento ou na audiência pública, não sendo admissível a abstenção.
- 2 - A concessão da revisão tem de ser votada por maioria de dois terços dos membros do órgão da Ordem com competência disciplinar.
- 3 - Os votos de vencido devem ser fundamentados.
- 4 - Se a revisão tiver sido concedida a pedido do arguido condenado e houver lugar à aplicação de nova pena, esta não pode ser mais grave do que a plasmada na decisão revidenda.
- 5 - Concluída a deliberação, o relator ou, se este ficar vencido, o primeiro dos membros do órgão da Ordem que fizerem vencimento elabora o acórdão.

ARTIGO 57°.

Notificação, averbamentos e publicitação

- 1 - O acórdão com a decisão final do processo é notificado ao requerente, à parte, ou às partes contrárias, e ao Bastonário.
- 2 - A notificação deve indicar a possibilidade e o prazo para a interposição de recurso para o Plenário do Conselho Superior ou para os tribunais administrativos, consoante haja, ou não, possibilidade de recurso interno.
- 3 - Se a revisão for julgada procedente, a decisão proferida no processo revisto é revogada ou alterada.
- 4 - A revogação produz o cancelamento do registo da sanção no registo disciplinar do arguido condenado.
- 5 - Para além da notificação referida nos números anteriores, a decisão final é publicitada nos moldes plasmados no n.º 2 do artigo 199º do Estatuto, com as devidas adaptações.

ARTIGO 58°.

Recurso

Da deliberação do pedido ou proposta de revisão cabe recurso para o Plenário do Conselho Superior ou para os tribunais administrativos, nos termos gerais de Direito, consoante haja, ou não, possibilidade de recurso interno.

SECÇÃO II**Processo de reabilitação****ARTIGO 59º.****Tramitação**

- 1 - O requerimento de reabilitação é apresentado ao órgão da Ordem com competência disciplinar, devendo ser sempre motivado e conter, sob pena de indeferimento, a indicação dos meios de prova.
- 2 - O participante do processo no âmbito do qual foi aplicada a sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional é notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar a sua resposta e indicar os seus meios de prova.
- 3 - Quando esteja em causa decisão relativa à reabilitação de agente de execução e o pedido de reabilitação não corra termos na CAAJ, é esta notificada para emitir parecer, que será vinculativo caso a sanção haja sido por si decretada.

ARTIGO 60º.**Julgamento**

- 1 - Findo o prazo de resposta ou realizadas as diligências requeridas, quando a elas houver lugar, e junto o parecer da CAAJ, quando devido, o relator, no prazo de 10 dias, elabora um parecer fundamentado sobre o mérito do pedido de reabilitação.
- 2 - O parecer referido no número anterior é entregue ao órgão da Ordem com competência disciplinar para a realização de julgamento.
- 3 - Há sempre lugar a audiência pública, a realizar no prazo de 30 dias e à qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas protocolares estabelecidas para a audiência de julgamento com tribunal coletivo no âmbito do direito processual penal, e nela devem participar, pelo menos, dois terços dos membros do órgão da Ordem com competência disciplinar.
- 4 - A audiência pública é presidida pelo Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar e nela podem intervir o requerente, o participante e os mandatários que hajam constituído.
- 5 - A audiência só pode ser adiada uma vez por falta do requerente ou do seu mandatário.
- 6 - Faltando o requerente, ou o seu mandatário, segunda vez e não podendo ser adiada a audiência, é o processo decidido nos termos do artigo 37º. do presente Regulamento.
- 7 - Aberta a audiência, o relator lê o parecer apresentado, procedendo-se de seguida à produção de prova.
- 8 - Finda a produção de prova, é dada a palavra ao requerente e ao participante, ou aos respetivos mandatários, para alegações orais, por período não superior a 30 minutos.
- 9 - Caso o considere conveniente para a descoberta da verdade material, pode o órgão da Ordem com competência disciplinar determinar a realização de novas diligências, sendo a audiência suspensa, caso as mesmas não possam ser realizadas no momento.
- 10 - Sem prejuízo da elaboração da ata nos termos legalmente previstos, a audiência é documentada mediante gravação áudio.
- 11 - Encerrada a audiência, o órgão da Ordem com competência disciplinar reúne de imediato para

deliberar, procedendo-se à reabertura da audiência para leitura do acórdão concluída que seja a deliberação e elaboração deste.

12 - Caso a complexidade da causa não permita que se proceda à imediata deliberação e elaboração do acórdão, o Presidente do órgão da Ordem com competência disciplinar, mediante despacho, fixa publicamente a data para a reabertura da audiência tendente à leitura do acórdão, que não pode exceder o prazo de 10 dias.

ARTIGO 61º.

Deliberação

- 1 - Na deliberação participam todos os membros do órgão da Ordem com competência disciplinar presentes no julgamento ou na audiência pública, não sendo admissível a abstenção.
- 2 - Os votos de vencido devem ser fundamentados.
- 3 - Concluída a deliberação, o relator ou, se este ficar vencido, o primeiro dos membros do órgão da Ordem que fizerem vencimento, elabora o acórdão.

ARTIGO 62º.

Notificação

- 1 - O acórdão com a decisão final do processo é notificado ao requerente, ao participante e ao Bastonário; é, igualmente, notificado à CAAJ, quando o arguido for agente de execução.
- 2 - A notificação deve indicar a possibilidade e o prazo para a interposição de recurso para o Plenário do Conselho Superior ou para os tribunais administrativos, consoante haja, ou não, possibilidade de recurso interno.

ARTIGO 63º.

Recurso

Da deliberação do pedido de reabilitação cabe recurso para o Plenário do Conselho Superior ou para os tribunais administrativos, consoante haja, possibilidade de recurso hierárquico/interno.

CAPÍTULO IV

Processo de averiguação de inidoneidade

ARTIGO 64º.

Tramitação

- 1 - Ao processo de averiguação de inidoneidade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas que regem a instrução do processo disciplinar.
- 2 - Finda a instrução, o relator deve:
 - a) Notificar o averiguado para apresentar a sua defesa, caso entenda terem sido recolhidos indícios suficientes da inidoneidade daquele para o exercício da profissão;
 - b) Emite parecer fundamentado no sentido do arquivamento do processo, caso entenda não terem sido recolhidos indícios suficientes da inidoneidade do averiguado para o exercício da profissão.

3 - No caso de ser emitido parecer fundamentado no sentido do arquivamento do processo, o mesmo deve ser apresentado ao Plenário do Conselho Superior na primeira sessão imediatamente subsequente, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo.

4 - No caso de o Plenário do Conselho Superior deliberar o prosseguimento do processo, com a realização de diligências complementares de prova ou com a notificação imediata do averiguado para apresentar defesa, pode ser designado novo relator de entre os membros do órgão que tenham votado no sentido do prosseguimento do processo.

5 - Caso entenda ser conveniente a realização de diligências complementares de prova, o Plenário do Conselho Superior fixa o prazo para a respetiva conclusão, tendo em conta o prazo já decorrido.

ARTIGO 65º.

Julgamento

1 - Finda a produção de prova da defesa, se requerida, ou findo o prazo para o efeito, o relator, no prazo de 10 dias, elabora um relatório final do qual constem os factos apurados e as razões de facto e de direito em que baseia o seu juízo de inidoneidade, ou a proposta de arquivamento do processo.

2 - O relatório final é entregue ao Plenário do Conselho Superior, para a realização de julgamento.

3 - Há sempre lugar a audiência pública, a realizar no prazo de 30 dias e a qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas protocolares estabelecidas para a audiência de julgamento com tribunal coletivo no âmbito do direito processual penal, e na qual devem participar, pelo menos, quatro quintos dos membros do Conselho Superior.

4 - A audiência pública é presidida pelo Presidente do Conselho Superior e nela podem intervir o averiguado e o mandatário que haja constituído.

5 - A audiência só pode ser adiada uma vez por falta do averiguado ou do seu mandatário.

6 - Faltando o averiguado, ou o seu mandatário, segunda vez e não podendo ser adiada a audiência, é o processo decidido nos termos do artigo 37º. do presente Regulamento.

7 - Aberta a audiência, o relator lê o parecer apresentado, procedendo-se de seguida à produção de prova.

8 - Finda a produção de prova, é dada a palavra ao averiguado, ou ao respetivo mandatário, para alegações orais, por período não superior a 30 minutos.

9 - Caso o considere conveniente para a descoberta da verdade material, pode o Conselho Superior determinar a realização de novas diligências, sendo a audiência suspensa, caso as mesmas não possam ser realizadas no momento.

10 - Sem prejuízo da elaboração da ata nos termos legalmente previstos, a audiência é documentada mediante gravação áudio.

11 - Encerrada a audiência, o Conselho Superior reúne de imediato para deliberar, procedendo-se à reabertura da audiência para leitura do acórdão concluída que seja a deliberação e elaboração deste.

12 - Caso a complexidade da causa não permita que se proceda à imediata deliberação e elaboração do acórdão, o Presidente do Conselho Superior, mediante despacho, fixa publicamente a data para a reabertura da audiência tendente à leitura do acórdão, que não pode exceder o prazo de 10 dias.

ARTIGO 66°.**Deliberação**

- 1 - Na deliberação participam todos os membros do Conselho Superior presentes no julgamento ou na audiência pública, não sendo admissível a abstenção.
- 2 - O cancelamento da inscrição de associado por inidoneidade tem de ser deliberada por maioria qualificada de dois terços dos seus membros.
- 3 - Os votos de vencido devem ser fundamentados.
- 4 - Concluída a deliberação, o relator ou, se este ficar vencido, o primeiro dos membros do Conselho Superior que fizerem vencimento, elabora o acórdão.

ARTIGO 67°.**Notificação, averbamentos e publicitação**

- 1 - O acórdão com a decisão final do processo é notificado ao averiguado e ao Bastonário.
- 2 - A notificação deve indicar a possibilidade e o prazo para a interposição de recurso para os tribunais administrativos.
- 3 - Se for decretado o cancelamento da inscrição do averiguado por inidoneidade para o exercício da profissão, é o acórdão com a decisão final comunicado ao Conselho Geral, para efeitos de atualização do registo da lista de associados, e publicitado nos moldes plasmados no n.º 2 do artigo 199º. do Estatuto, com as devidas adaptações.

ARTIGO 68°.**Recurso**

Da deliberação final do processo de averiguação de inidoneidade cabe recurso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de Direito.

CAPÍTULO V**Disposições finais****ARTIGO 69°.****Direito subsidiário**

Sem prejuízo do disposto no Estatuto, o processo disciplinar rege-se pelo presente Regulamento, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

ARTIGO 70°.**Disposições transitórias**

- 1 - O presente Regulamento é de aplicação imediata aos processos iniciados anteriormente à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência do Regulamento anterior e do disposto no número seguinte.
- 2 - O presente Regulamento não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência

quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:

- a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou
- b) Quebra da harmonia e unidade dos vários atos do processo.

ARTIGO 71º.

Publicação e entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

